II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 25 de Fevereiro de 2005

que altera a Decisão 94/140/CE que institui um comité consultivo para a coordenação da luta contra a fraude

(2005/223/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Considerando o seguinte:

(1) A Decisão 94/140/CE da Comissão [1] instituiu, junto da mesma Comissão, um comité consultivo de coordenação da luta contra a fraude, adiante designado «comité», encarregado de a aconselhar sobre quaisquer questões relativas à prevenção e repressão das fraudes e irregularidades, bem como sobre quaisquer questões relativas à cooperação dos Estados-Membros entre si e com a Comissão no domínio da luta contra a fraude.

(2) Após a criação do comité, foi amplamente desenvolvido e reforçado o dispositivo comunitário sobre a protecção dos interesses financeiros da Comunidade, nomeadamente mediante novas medidas legislativas e alterações de organização no âmbito da Comissão.

(3) Deste modo, pelo Regulamento (CE, Euratom) n.º 2988/95 do Conselho [2], foi adoptada uma regulamentação geral que define a noção de irregularidade e que adopta as medidas e sanções administrativas incorridas, no domínio da protecção dos interesses financeiros das Comunidades Europeias, e pelo Regulamento (Euratom, CE) n.º 2185/96 do Conselho [3] foi adoptada uma regulamentação específica, aplicável a todos os domínios de actividade das Comunidades, relativa às inspecções e verificações administrativas no local efectuadas pela Comissão.

(4) O artigo 280.º, introduzido no Tratado CE pelo Tratado de Amesterdão, conferiu um quadro institucional novo à luta contra a fraude. O novo texto prevê nomeadamente uma competência partilhada da Comunidade e dos Estados-Membros e uma colaboração estreita e regular entre as autoridades competentes dos Estados-Membros e a Comissão, no sentido de defender os interesses financeiros da Comunidade.

(5) A Decisão 1999/352/CE, CECA, Euratom da Comissão [4] instituiu, no âmbito desta última, o Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) encarregado de efectuar os inquéritos administrativos antifraude, serviço cuja responsabilidade é alargada ao conjunto das actividades relacionadas com a salvaguarda dos interesses comunitários em relação a comportamentos irregulares, susceptíveis de dar ensejo a processos administrativos ou penais.

(6) Os Regulamentos (CE) n.º 1073/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho [5] e (Euratom) n.º 1074/1999 do Conselho [6] fixaram o quadro jurídico das actividades do OLAF, encarregando este organismo de assegurar, em especial, a colaboração entre as autoridades competentes dos Estados-Membros e a Comissão, a fim de coordenar a acção tendo em vista proteger contra a fraude os interesses financeiros da Comunidade.

[1] JO L 61 de 4.3.1994, p. 27.
[2] JO L 312 de 23.12.1995, p. 1.
[3] JO L 292 de 15.11.1996, p. 2.
[4] JO L 136 de 31.5.1999, p. 20.
[5] JO L 136 de 31.5.1999, p. 1.
[6] JO L 136 de 31.5.1999, p. 8.

(7) No domínio da protecção do euro contra a falsificação, o Regulamento (CE) n.º 1338/2001 do Conselho [1] organizou uma cooperação estreita e regular entre nomeadamente as autoridades nacionais e a Comissão, incumbindo esta última da missão de assegurar, através de consultas no âmbito de um comité consultivo adequado, a protecção global da moeda única europeia. A Decisão 2001/923/CE do Conselho [2] encarregou a Comissão da responsabilidade da gestão e execução, em cooperação com os Estados-Membros, de um programa comunitário de acção em matéria de intercâmbio, de assistência e de formação para a protecção do euro contra a falsificação (programa Péricles).

(8) Face a estas novas orientações do dispositivo comunitário e tendo em conta a vocação horizontal do comité, é conveniente adaptar as competências consultivas deste último, bem como a representação no mesmo comité dos Estados-Membros, cujos representantes devem poder ser assistidos por autoridades nacionais competentes. Para uma melhor flexibilidade dos trabalhos do comité, é igualmente conveniente prever a possibilidade de constituir grupos de trabalho com vocação sectorial.

(9) Por conseguinte, a Decisão 94/140/CE deve ser alterada,

DECIDE:

Artigo 1.º

A Decisão 94/140/CE é alterada do seguinte modo:

1) No artigo 2.º, o n.º 1 passa a ter a seguinte redacção:

«1. O comité pode ser consultado pela Comissão sobre quaisquer questões relativas à prevenção e repressão das fraudes e quaisquer outras actividades ilegais lesivas dos interesses financeiros da Comunidade, bem como sobre quaisquer questões relativas à cooperação entre as autoridades competentes dos Estados-Membros e entre estas e a Comissão a fim de proteger os interesses financeiros da Comunidade, com o objectivo de uma melhor organização da colaboração estreita e regular entre as autoridades competentes no domínio da luta antifraude.

O comité pode ser consultado pela Comissão sobre quaisquer questões relativas às autoridades ligadas à salvaguarda dos interesses financeiros da Comunidade e à protecção do euro, notas e moedas, contra a falsificação.

O comité pode igualmente ser consultado pela Comissão sobre quaisquer questões relativas à protecção jurídica dos interesses financeiros da Comunidade, incluindo os seus aspectos que se prendem com a dimensão policial e judiciária das actividades de concepção e de cooperação em matéria de luta antifraude.».

2) O artigo 3.º é alterado do seguinte modo:

a) O n.º 1 passa a ter a seguinte redacção:

«1. O comité compreende dois representantes de cada Estado-Membro que podem ser assistidos por dois representantes das respectivas autoridades nacionais competentes.»;

b) O n.º 3 passa a ter a seguinte redacção:

«3. Com o acordo da Comissão, podem ser constituídos pelo comité grupos de trabalho com o objectivo de facilitar a sua actividade em domínios sectoriais da sua competência. A Comissão assegura o secretariado.».

3) No artigo 6.º, a referência ao artigo 214.º do Tratado é substituída pela referência ao artigo 287.º do Tratado.

Artigo 2.º

A presente decisão produz efeitos na data da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Bruxelas, em 25 de Fevereiro de 2005.

Pela Comissão

Siim KALLAS

Vice-Presidente

[1] JO L 181 de 4.7.2001, p. 6.
[2] JO L 339 de 21.12.2001, p. 50.